

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão, de Licitação, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Com Referência a PREGÃO ELETRONICO 13/2021

A Empresa A QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI , CNPJ nº 17.170.518/0001-76, QN 401 Conjunto I lote 07 loja 02 – Samambaia Norte – BRASILIA DF CEP 72.319-509, pelo seu representante Legal Sr. Keferson Costa, portador do CPF 043.129.521-24, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 116. Decreto nº 6.170/2007 art.11 e em virtude do processo de compra usufruir de recursos financeiros repassados por intermédio do Ministério da Saúde, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida pela área técnica requisitante que a julgou como habilitada no presente certame a empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 16 de março de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (Três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de março ano em curso, razão pela qual deve a área técnica requisitante conhecer e julgar a presente medida.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI e habilitada S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

#### DOS FATOS

A S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, não atendeu aos requisitos do edital e seus anexos no quesito proposta comercial habilitação técnica, e de maneira equivocada foi julgada habilitada no referido certame.

#### DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO

De acordo com o item 14.2. A proposta financeira a ser encaminhada deverá conter as seguintes informações: c) planilha de composição de preços, de forma a ser possível a verificação da viabilidade da execução dos serviços;

A QD SEG, considera que as empresas concorrentes que decidem participar de certame licitatório conhecem o conteúdo do Edital, do Termo de Referência, da Minuta Contratual e dos demais anexos, da IN SEGES/MP nº 05/2017, da Lei nº 8.666/1993 e demais leis e normas vigentes sobre o assunto. Dito isso, devemos destacar que o item 6. da IN SEGES/MP nº 05/2017 da proposta:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Em sua proposta e planilha de formação de preço, não há base para os cálculos, não há CCLT, não há demonstração de memorial de cálculos para justificar as alíquotas de encargos sociais, trabalhistas, custos de reposição de funcionário ausente, férias, 13º e demais custos trabalhistas.

A empresa por má fé, apresentou a proposta de forma muito genérica, e em desconformidade com a legislação aplicada para licitações.

#### DA ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a documentação no seu edital em referência, no item 15.1.2. Qualificação Técnica:

- a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação, qual seja, prestação de serviço de salvamento aquático; e
- a.5) com, no mínimo, metade da quantidade de postos exigidos neste edital, como preconiza jurisprudência

consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU. Como foram solicitados 19 (dezenove) postos, a licitante deverá apresentar atestados com, no mínimo, 10 (dez) postos. Para o alcance deste número mínimo, este Sesc-AR/DF aceitará o somatório de postos de diferentes atestados de capacidade técnica apresentados, desde que a prestação dos serviços tenha se dado em um mesmo período.

E dos demais anexos, da IN SEGES/MP nº 05/2017, da Lei nº 8.666/1993;

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

10.4. Na definição dos requisitos de habilitação técnica dos licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo "técnica e preço", é vedado:

- a) exigir ou atribuir pontuação para mais de um atestado comprobatório da experiência do licitante no mesmo critério de avaliação;
- b) considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;
- c) exigir ou atribuir pontuação para qualificação que seja incompatível ou impertinente com a natureza ou a complexidade do serviço ou da atividade a ser executada;

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não são válidos para habilitação no referido pregão que tem seu objeto a prestação de serviço MENSAL de guarda vidas, vejamos:

- ATESTADO-DE-CAPACIDADE---PREF-SP---SV-1998-A-1999 (Período 25/11/98 à 31/05/99 – Contrato de aproximadamente 06 meses)
- ATESTADO-DE-CAPACIDADE---PREF-SP---SV-2002 (Período 14/01/2002 à 31/05/2002 – Contrato de aproximadamente 05 meses)
- ATESTADO-DE-CAPACIDADE---ANHEMBI---SV-2003-A-2004 (Período 10/12/2003 à 06/01/2004 – Contrato de aproximadamente de 30 dias)
- Atestado-SÃO PAULO TURISMO-\_SV\_2004 (Período 10/12/2003 à 15/01/2004 – Contrato de aproximadamente de 36 dias)
- ATESTADO-DE-CAPACIDADE---ANHEMBI---SV-2004 (Período 15/01/2004 à 15/04/2004 – Contrato de aproximadamente de 120 dias)
- ATESTADO-DE-CAPACIDADE---PREF.-SAO-MATEUS---SV-2004 (Período 15/09/2004 à 15/10/2004 – Contrato de aproximadamente de 30 dias)

Vale destacar, que o item 15.1.2 letra a.5) dia que:

Para o alcance deste número mínimo, este Sesc-AR/DF aceitará o somatório de postos de diferentes atestados de capacidade técnica apresentados, desde que a prestação dos serviços tenha se dado em um mesmo período.

Não há como comprovar a experiência da empresa na gestão de mão de obra em um período menor que 12 meses, do contrário, teríamos apresentado um atestado de capacidade que temos juntamente a esta unidade com a mesma tipologia que os atestados apresentados pela empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, que foi de eventos.

#### DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso".

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir

à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

#### c) Princípio da competitividade

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivizar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos).

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

## DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS

### ITEM PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de composição de custos apresentada pela S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, não tem conformidade legal, e pode vir a ensejar um prejuízo ao erário em função da composição equivocada e sem baseamento legal para os valores nela aplicados. Sobre o esse assunto o TCU posiciona que:

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. - Acórdão 1805/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A mera elaboração de listas de profissionais vinculados a programas e seus respectivos salários, acompanhadas de resumo com o valor total por programa, não atende a exigência legal da necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. É necessário evidenciar no salário de cada categoria a composição dos encargos sociais aplicáveis, os encargos complementares a considerar, as despesas administrativas e operacionais, o lucro e os tributos incidentes sobre o total dos custos. - Acórdão 1755/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Como já mencionamos, a empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA não apresentou todos os cálculos trabalhistas de forma simples, claro e de acordo com a legislação, nem mesmo apresentou uma convenção coletiva do trabalho para basear preços praticados, portanto sua proposta de preço não atende aos procedimentos licitatórios que servem para nortear contratações de forma segura e legal.

### ITEM HABILITAÇÃO TÉCNICA

A documentação para habilitação técnica da empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, não atende em requisito algum o edital e seus anexos, pois os atestados são de apenas eventos, e não cessão de mão de obra para uso exclusivo da CONTRATANTE.

Um ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários

e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação

Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra. - Acórdão 1168/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, através de seus atestados de capacidade técnica não consegue comprovar a boa administração da mão de obra, afinal, os atestados apresentados, os trabalhadores podem ser contratados em contrato de experiência no qual não gera nenhum tipo de vínculo empregatício, impossibilitando dimensionar a qualificação técnica na gestão de pessoas.

#### DA INABILITAÇÃO DA QD SEG

No dia 03 de março de 2021, esta comissão julgou de forma equivocada inabilitada a empresa QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, CNPJ nº 17.170.518/0001-76, com a alegação de que o nosso atestado de capacidade técnica não atende aos requisitos do edital.

Nossa empresa apresentou um atestado com as seguintes descrições:

Prestação de serviços de Guarda-vidas nas dependências aquáticas da unidade executiva do Sesc Caldas Novas sediada à AV. Min. Dr. Elias Bufaical, nº600 – Turista 1, Caldas Novas GO, de acordo com a norma técnica do corpo de Bombeiros Militar

Período 04/2017 a 04/2018:

8 Postos Mensais - - Guarda Vidas.  
1 Posto Mensal - - Guarda Vidas Líder.  
3 Postos - - Folguistas de Guarda Vidas

Levando em consideração de que no total, GERENCIAMOS 12 profissionais, que os nosso folguistas trabalham em média 25 dias no mês, e recebem de acordo com os dias trabalhados, da forma de trabalho intermitente, e os mesmo se encontram registrados junto a esta empresa, e que, quando falamos de Postos de trabalho estamos falando de pessoas alocadas aquele tipo de serviço, e não de um determinado local físico, nossa empresa atendeu inteiramente aos requisitos do edital, e está comissão, utilizando da falta do formalismo moderado, inabilitou esta empresa, que apresentou o atestado de acordo com o objeto da licitação, demonstrando que há quatro anos gerencia a mão de obra na tipologia exigida.

Não houve diligência juntamente a empresa, para verificar que os colaboradores folguistas estão alocados dentro do contrato. Contrato este que por sua vez, haverá outra alteração com acréscimo de dois postos noturnos em virtude da NECESSIDADE, que sempre estamos atendendo à unidade do Sesc Caldas Novas.

Esta unidade do SESC-DF já recebeu nossos serviços de guarda vidas, e possuímos o atestado da unidade que não foi encaminhado em virtude à uma consulta desta CPL, na qual, nos informou que nosso atestado não era de prestação de serviço contínuo, e sim, por diárias, tornando o atestado não utilizável para a soma de postos.

#### FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

## DO REQUERIMENTO

Entendemos que está unidade faz parte do Sistema "S", dito isso, possui seu regimento interno, mas cabe ressaltar o que diz a respeito do assunto o TCU:

Embora as entidades integrantes do Sistema S tenham natureza jurídica de direito privado, estão sujeitas à observância de princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, por gerirem recursos de natureza pública, podendo editar regulamentos próprios de licitações que guardem coerência com tais princípios. Acórdão 1584/2016-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Entidades integrantes do Sistema S estão sujeitas à observância de princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, por gerirem recursos de natureza pública, podendo editar regulamentos próprios de licitações que guardem coerência com tais princípios. Acórdão 1695/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

As entidades do Sistema S não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos, que devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública. - Acórdão 744/2017-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada a empresa QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI e habilitada no presente certame a sociedade empresária S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, para que retorne a fase de aceitação do pregão para que a empresa S.F.M. EVENTOS ESPORTIVOS LTDA seja desclassificada e a QD SEG TREINAMENTO DE SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI possa a ser habilitada, pelas razões expostas acima.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Keferson Costa  
Analista de Licitações e Contratos  
Serviço de Gestão Administrativa / Compras e Orçamentos – USGACO

**Fechar**